



## PARECER

*EMENTA: Trata-se de consulta acerca da existência e instalação de lombadas IRREGULARES nas vias públicas de municípios do Estado do Paraná, dentre os quais o município de BANDEIRANTES/PR, questionamento formulado pelo Sr. Marcos Antônio de Arruda, o qual manifesta o descumprimento da Resolução 39/1998 CONTRAN, que estabelece os padrões e critérios para a instalação de ondulações transversais (lombadas) e sonorizadores nas vias públicas disciplinados pelo Parágrafo único do art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro.*

CONSIDERANDO o disposto no artigo 14, I e III do CTB que dispõe que é competência do CETRAN fiscalizar e atender às consultas acerca da aplicação da legislação e procedimentos normativos do trânsito (desde que satisfeita as instâncias anteriores – resposta negativa da Prefeitura):

*Art. 14. Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE:*

*I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;*



(...)

*III - responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito.*

CONSIDERANDO que em contato telefônico com o solicitante este ratifica a consulta, informando ainda que o município de Bandeirantes/PR possui aproximadamente 250 (duzentas e cinquenta) lombadas, muitas das quais se encontram fora dos padrões da Resolução nº. 39/1998 CONTRAN;

CONSIDERANDO o contato telefônico realizado com o Comandante da Companhia da Polícia Militar do Paraná do município de Bandeirantes/PR (Capitão Busnelo) que informou existirem várias lombadas no município contando as mesmas com basicamente duas medidas: as lombadas novas medem 110 cm x 10 cm e as antigas 120 cm x 10 cm.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, I e II Resolução 39/1998 que dispõe as dimensões que devem apresentar as lombadas (ondulações transversais): 150 cm X 8 cm ou 370 cm x 10 cm

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, V Resolução 39/1998 CONTRAN, que prevê que obstáculos como estes **não** são permitidos em vias com fluxo de ônibus e onde passam mais de 600 veículos por hora.

CONSIDERANDO que é comum a população fazer/construir lombadas clandestinas, sem a adoção das dimensões adequadas e a anuência dos órgãos competentes, em afronta direta aos termos da Resolução 39/1998 CONTRAN.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Resolução 39/1998 CONTRAN que determina que a implantação de ondulações transversais e sonorizadores



nas vias públicas dependerá de autorização expressa da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, podendo ser colocadas **após** estudo de outras alternativas de engenharia de tráfego, quando estas possibilidades se mostrarem ineficazes para a redução de velocidade e acidentes.

CONSIDERANDO o disposto no o artigo 95 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) que proíbe qualquer tipo de obra ou evento que represente riscos, perturbe ou interrompa a livre circulação de veículos ou pedestres sem a prévia autorização dos órgãos de trânsito.

CONSIDERANDO finalmente o disposto no artigo 15 Resolução 39/1998 CONTRAN c/c artigo 95, § 3º CTB, que estabelece penalidades a quem descumprir os padrões estabelecidos.

Estes Conselheiros do Conselho Estadual de Trânsito do Paraná – CETRAN/PR emitem o seguinte parecer.

Oportuno esclarecer, desde logo, que a consulta realizada a este Órgão, como prevê o artigo 14, III CTB, não inibe que o administrado busque resposta às irregularidades apresentadas aos gestores municipais, vez que estes detem a competência e a capacidade para autorizar, efetuar e fiscalizar a construção de lombadas.

De outro norte, cumpre salientar a importância e cabe a este Conselho incentivar os municípios efetuem a Municipalização do Trânsito, vez que no seu procedimento de instalação é realizada capacitação, oportunidade em que são abordados todos os aspectos relativos ao trânsito, especificamente as disposições contidas no CTB e nas Resoluções do CONTRAN, o que afastaria a ocorrência de irregularidades como estas apontadas na consulta objeto do presente Parecer.



Ademais, a Municipalização do Trânsito é a forma de garantir ao administrador municipal as condições de atender, de forma direta, as necessidades da população, podendo atender as demandas de segurança e fluidez e possuindo mais facilidade para a articulação das ações de trânsito, transporte coletivo e de carga e o uso do solo. Essas ações são fundamentais para a consecução de um projeto de cidade mais humana e adequada à convivência com melhor qualidade de vida.

Inobstante a esse fato, de acordo com a norma que regula a matéria supra referida, sem medir esforços, realizemos os procedimentos pertinentes a obter o diagnóstico acerca da situação relatada pelo administrado.

Encaminhe-se ofício à Prefeitura Municipal e/ou a autoridade de trânsito do município citado, para que as medidas necessárias sejam tomadas e que equipe de técnicos da Polícia Militar faça a vistoria nos locais, devendo ser enviado ofício-resposta a este Conselho.

Informe e esclareça ao administrado *Sr. Marcos Antônio de Arruda* as medidas tomadas por este COLEGIADO, bem como a faculdade que possui de efetuar denúncia junto ao Ministério Público acerca das irregularidades apontadas nas lombadas, apresentando as provas de que as mesmas não seguem os padrões determinados pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Em sede de considerações finais, diante da pesquisa levada a termo, pode-se afirmar que em virtude do DIREITO ser uma ciência em mutação, não exata, a diversidade de ideias e posicionamentos divergentes surge constantemente, conforme se percebe ao estudar as obras doutrinárias e pesquisar as jurisprudências dos tribunais.

Diferentemente disso, não é, por vezes, o entendimento dos consultores, advogados e assessores jurídicos e os posicionamentos adotados pelos órgãos.



Contudo, apesar de existir interpretações e posicionamentos divergentes, a respeito de determinadas questões a serem decididos pela Administração Pública, esses não podem servir como base para a responsabilização do agente ou órgão técnico, que chamado para opinar, emitiu o seu parecer.

Em suma, o parecer caracteriza-se como um ato individual. Entretanto, este pode transformar-se em geral e ser aplicado a todos os casos idênticos, desde que, o agente público responsável emita ato administrativo competente, homologando-o e, conseqüentemente, convertendo-o em o parecer normativo.

Constata-se, portanto, que os pareceristas exerceram legitimamente suas opiniões, observando os princípios da imparcialidade, igualdade e boa-fé, em prerrogativas jurídicas fundamentadas em bases doutrinárias e jurisprudenciais.

É o parecer.

  
**Glenio Marcelo Cogo**  
Conselheiro

  
Ten.-Cel QOPM **Valterlei Mattos de Souza**  
Conselheiro  
Comandante do BPTran